



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## Teixeira de Freitas - BA

Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 01 de junho de 2015, Nº 2209 | Caderno 1

### SUMÁRIO

	PÁGINA
Aviso de Penalidade	1
Remarcação de Licitação CP Nº 001/2015	1
Decreto Nº 058/2015	1
Lei Municipal Nº 884/2015	2
Lei Municipal Nº 885/2015	2
Lei Municipal Nº 886/2015	3
Lei Municipal Nº 887/2015	3
Lei Municipal Nº 888/2015	6

**Prefeitura Municipal de  
Teixeira de Freitas**

### AVISO DE PENALIDADE

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, após devidamente notificado e vencido o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis (§2º, art. 87, Lei 8.666/93) para apresentação de recurso por parte do interessado, resolve rescindir unilateralmente o contrato nº 389/2014-PMTF, além de aplicar à Empresa G. N. LOPES & CIA. LTDA – EPP, CNPJ: 19.022.416/0001-39, a penalidade de **“Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração Pública do Município de Teixeira de Freitas – BA, pelo prazo de 02 (dois) anos”**, pela inexecução total do contrato nº 389/2014-PMTF firmado com a Administração, a contar da publicação desta decisão. Desta forma, fica intimada a empresa da decisão prolatada, para que caso entenda de direito, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de Recurso

Administrativo. Teixeira de Freitas, Bahia, 25 de maio de 2015.

João Bosco Bittencourt  
Prefeito Municipal

### AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015 PMTF

Em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Municipal nº 541/2010, a **Concorrência Pública Nº 001/2015-PMTF**, tipo Técnica e Preço, regime de execução de empreitada por preço unitário, que fora marcada para o dia 22/04/2015 às 09:00 hs (nove horas), horário de Brasília, para seleção da proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gerenciamento das Obras e do Projeto Social, do Programa Saneamento Integrado na Bacia do Rio Itanhém no Município de Teixeira de Freitas/BA, atendendo a todas as especificações e atividades descritas no Termo de Referência, no Edital e seus Anexos, foi adiada conforme publicação nos órgãos oficiais de imprensa. Após as devidas correções no edital, que não influenciarão na formatação de preço, a nova sessão de abertura fica marcada para o dia **12/06/2015, às 09:00hs (nove horas)**. Cópia do edital devidamente corrigido foi enviada às licitantes interessadas, na presente data. Àquelas que não o receberam, favor entrar em contato com a Comissão Especial de Licitação pelo telefone (73) 3011-2745. Teixeira de Freitas/BA, 01 de junho de 2015. Presidente da Comissão Especial de Licitação – Wellington Rossini Felix.

### DECRETO Nº 058/2015

“Declara ponto facultativo nas repartições e órgãos públicos municipais e dá outras providências”.



Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 01 de junho de 2015, Nº 2209 | Caderno 1

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica decretado ponto facultativo nas repartições e nos órgãos públicos municipais no dia 05 de junho de 2015, em razão do dia 04 de junho de 2015 ser feriado Nacional.

**Art. 2º** - Excluem-se dessa medida, as repartições públicas municipais que prestam serviços de natureza emergencial ou que funcionam em escala de plantão.

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e expeçam-se as comunicações necessárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, 01 de junho de 2015.

João Bosco Bittencourt  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 884/2015**

“Dispõe sobre a padronização da rede elétrica, telefônica, transmissão de dados e qualquer outra forma de cabeamento aéreo na área urbana de Teixeira de Freitas”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** A rede elétrica, telefônica, de transmissão de dados e qualquer forma de cabeamento aéreo, deverá seguir um padrão mínimo de altura de cinco metros.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Infraestrutura deverá elaborar um programa para as empresas se adequarem a esta lei, devendo, quando possível, incentivar e possibilitar a instalação de redes subterrâneas.

**Art. 3º** Fica determinado o prazo de 12 (doze) meses para que as empresas possam se adequar a esta Lei, a contar da data de edição do Decreto regulamentador.

**Art. 4º** O Executivo Municipal expedirá Decreto de regulamentação, estabelecendo critérios e fixando os valores e regras de sanção em caso de descumprimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 29 de maio de 2015.

João Bosco Bittencourt  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 885/2015**

“INSTITUI a “Semana Municipal do Assistente Social”, a ser comemorada na terceira semana do mês de Maio, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS** faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a “Semana Municipal do Assistente Social”, na cidade de Teixeira de Freitas, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de Maio, com o mesmo nome, em alusão ao Dia Nacional do Assistente Social, que é nacionalmente comemorado no dia 15 de maio.

**Art. 2º** - A semana ora instituída passa a integrar o calendário oficial de eventos da cidade de Teixeira de Freitas.

**Art. 3º** - Na “Semana Municipal do Assistente Social” serão realizados estudos, seminários, simpósios, workshops, intercâmbios, mutirões, palestras e demais eventos relacionados ao exercício profissional do Assistente Social.

**Art. 4º** - O objetivo desta Lei é promover a conscientização da sociedade teixeirense para a valorização e o reconhecimento profissional do Assistente Social em benefício dos seres humanos, sobretudo, na exteriorização de seus conhecimentos e de orientações éticas que reestabeçam o equilíbrio das situações sociais, normais e patológicas, que careçam de apoio, amparo e da intervenção de plataformas, programas e projetos eficazes para a redução de desigualdades sociais momentâneas, visto que, essas se alongam e



Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 01 de junho de 2015, Nº 2209 | Caderno 1

se avolumam no quadro existencial da sociedade pós-moderna como um todo.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeira de Freitas - BA, 29 de maio de 2015.

João Bosco Bittencourt  
Prefeito Municipal

#### LEI MUNICIPAL Nº 886/2015

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DE INCENTIVO À LEITURA”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Teixeira de Freitas, o Dia Municipal de Incentivo à Leitura, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de Março, passando o mesmo a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

**Art. 2º** - O Dia a que se refere o Art. 1º tem como intuito promover campanhas, sobretudo na rede municipal de ensino, e realizar um trabalho focado principalmente no incentivo à leitura infantil e população em geral.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 29 de maio de 2015.

João Bosco Bittencourt  
Prefeito Municipal

#### LEI MUNICIPAL Nº 887/2015

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a implantar o Programa de Regularização Fundiária no Perímetro Urbano do Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, e das outras providências.”

**O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições

legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Para os efeitos da presente lei, consideram-se:

**I** – Regularização Fundiária Sustentável: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovido pelo Poder Executivo Municipal por motivos de interesse social ou de interesse específico, que visem a adequar assentamentos e loteamentos informais preexistentes às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**II** – Regularização Fundiária de Interesse Social: a Regularização Fundiária Sustentável de assentamentos e loteamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que existam direitos reais legalmente constituídos ou, por ação discricionária do Poder Executivo Municipal, cuja propriedade das áreas esteja registrada em favor do ente público municipal;

**III** – Regularização Fundiária de Interesse Específico: a Regularização Fundiária Sustentável de assentamentos informais na qual não se caracteriza o interesse social, constituindo ação discricionária do Poder Executivo Municipal, e, cuja propriedade das áreas não esteja registrada em favor do ente público municipal;

**IV** – Parcelamento Irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo Poder Público Municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;

**V** – Plano de Reurbanização Específica: urbanização de assentamentos espontâneos, promovendo novo projeto de ordenamento espacial das habitações, sistema viário, áreas de uso público para fins de lazer, institucional e verde, implantação da infraestrutura urbana, entre outros, com normas diferenciadas tanto para o local a ser urbanizado, quanto para as



Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 01 de junho de 2015, Nº 2209 | Caderno 1

áreas que devem atender a demanda excedente.

**Parágrafo Único** - Far-se-á a constatação da existência de assentamento informal ou do parcelamento do solo irregular, mediante identificação da área em levantamento físico de recadastramento direto no imóvel.

**Art. 2º** - Poderá ser objeto de regularização fundiária sustentável, nos termos da presente lei, inclusive parte do terreno contido em área ou imóvel maior.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

#### Seção I

#### Da Regularização Fundiária de Interesse Social

**Art. 3º** - Os assentamentos informais de interesse social, promovidos pelo Poder Executivo Municipal, objeto de regularização fundiária, devem referir-se a áreas cuja propriedade estejam registradas em favor do município de Teixeira de Freitas.

**Art. 4º** - Observadas as normas previstas na presente lei, no Plano Diretor e demais normas municipais pertinentes, o plano de regularização fundiária em assentamentos existentes definirá parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para as regularizações regidas por esta Seção, incluindo, entre outros pontos:

- I – o tamanho das unidades imobiliárias;
- II – o percentual de áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos;
- III – o gabarito das vias públicas;
- IV – as faixas de Área de Preservação Permanente – APP a serem respeitadas.

**§ 1º** - A iniciativas de regularização fundiária, regidas por esta seção, são consideradas empreendimentos de interesse social para efeito de autorização para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, desde que o Plano de Regularização Fundiária implique em melhoria dos padrões de qualidade ambiental.

**§ 2º** - As regularizações dos assentamentos informais implantados devem respeitar as

exigências em termos de faixas mínimas de Área de Preservação Permanente – APP.

**Art. 5º** - Na regularização fundiária de interesse social cabe ao Poder Executivo Municipal, quando empreendedor, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação:

- I – do sistema viário;
- II – da infraestrutura básica;
- III – dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no plano.

**§ 1º** - Considera-se infraestrutura básica, para efeitos dessa lei, a coleta e a disposição adequada de esgoto sanitário, os equipamentos de abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, sistema de manejo de águas pluviais e acessibilidade.

**§ 2º** - Os encargos previstos no caput desse artigo e no seu §1º, do art. 7º, podem ser compartilhados com os beneficiários, a critério do Poder Executivo Municipal, com base no poder aquisitivo da população a ser beneficiada, na forma do art. 12 desta lei.

**Art. 6º** - Nos assentamentos em regularização e naqueles já regularizados, cabe ao Poder Executivo Municipal a manutenção e operação da infraestrutura básica e complementar de sua competência e das áreas destinadas a uso público.

**Art. 7º** - Sem prejuízo das obrigações aqui previstas no art. 7º, o Poder Executivo Municipal pode exigir do empreendedor contrapartida, na forma dos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 10.257/01.

**Parágrafo Único** – Além da transferência ao Poder Executivo Municipal de recursos financeiros, a serem aplicados na forma do art. 31 da Lei Federal nº 10.257/01, a contrapartida prevista no caput deste artigo, pode envolver a implantação de equipamento comunitário ou a realização de obra ou serviço de interesse público.

**Art. 8º** - Fica o Município de Teixeira de Freitas autorizado a alienar imóveis de sua propriedade, para fins de regularização fundiária, mediante doação, diante da existência de interesse público devidamente





Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 01 de junho de 2015, Nº 2209 | Caderno 1

justificado, avaliação e processo administrativo simplificado, de acordo com os critérios e exigências impostas e definidas em regulamento próprio, devendo constar das respectivas escrituras de alienação de áreas, localização, limites e demais características dos respectivos imóveis alienados.

**§1º.**- As áreas em que o proprietário legal da área a ser regularizada for o município de Teixeira de Freitas, os custos com o procedimento não recairão sobre os beneficiários, ficando às expensas do ente público municipal.

**Art. 9º** - O Município de Teixeira de Freitas poderá desapropriar imóveis necessários à abertura de vias, e à instalação de equipamentos públicos considerados necessários para melhorar as características urbanísticas e ambientais.

**§1º.** - Para efeito do disposto no caput deste artigo, fica o município de Teixeira de Freitas, face às indenizações devidas, autorizado a alienar imóveis de sua propriedade, mediante permuta, comprovado o interesse público, que deverá ser devidamente justificado, em processo administrativo simplificado, com avaliação de ambos os imóveis, de acordo com os critérios e exigências impostas na presente lei, devendo constar das respectivas escrituras a localização, limites e demais características dos respectivos imóveis alienados.

**§2º.** - O disposto neste artigo se aplicará também aos casos de necessidade de ampliação de vias de acesso, ou, qualquer outra situação que represente melhoria urbanística e ambiental para a população beneficiária.

## Seção II

### Da regularização Fundiária de Interesse Específico

**Art. 10** – Os assentamentos informais objeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico devem, no que couber, observar os requisitos urbanísticos e ambientais.

**§ 1º** - Aplica-se às regularizações de que trata o disposto no caput do art. 7º da presente lei.

**§ 2º** - É permitida diferenciação de metragem nas faixas não edificantes com supressão de

vegetação em APP, desde que o Plano de Regularização Fundiária implique em melhoria de padrões de qualidade ambiental.

**Art. 11** – O Poder Executivo Municipal definirá em regulamento próprio, as responsabilidades relativas à implantação:

I – do sistema viário;

II – da infraestrutura básica;

III – dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no plano de regularização fundiária.

**§ 1º** - Os encargos previstos no caput deste artigo que couberem ao Poder Público Municipal serão compartilhados com os beneficiários, com base no valor dos investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados ou a serem realizados e no poder aquisitivo da população a ser beneficiada;

**§ 2º** - Identificada qualquer irregularidade, o Poder Executivo Municipal exigirá do responsável, ou dos responsáveis, as importâncias despendidas para regularizar o parcelamento, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias.

**§ 3º** - Regularizado o assentamento, a manutenção e operação da infraestrutura básica e complementar e das áreas destinadas a uso público cabe ao Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO III

### DO PROCEDIMENTO

**Art. 12** – Os processos administrativos de que tratam esta lei deverão ser regulamentados, em conformidade com a lei, e, por decreto do poder executivo municipal.

## CAPÍTULO IV

### DAS CONCESSÕES DE USO

**Art. 13** – Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município as áreas ocupadas por população de baixa renda, com a finalidade de promover o Programa de Regularização Urbanística e Fundiária.



Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 01 de junho de 2015, Nº 2209 | Caderno 1

Parágrafo único - As áreas que serão objeto de regularização fundiária serão descritas por meio de decreto municipal, que deverá ser publicado e acompanhado de mapa topográfico.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14** – O poder executivo municipal poderá contratar, mediante processo licitatório, apoio técnico especializado, inclusive sob a forma de concessão de exploração de serviço a ser prestado no âmbito da regularização fundiária.

**Art. 15** – O custo técnico, operacional, e, legal, somente correrá por conta dos beneficiários quando o imóvel a ser regularizado não for de propriedade do município de Teixeira de Freitas.

**§1º.** Para este efeito, quando a regularização fundiária for executada de forma direta, os custos serão previamente fixados por decreto do prefeito municipal, devendo o beneficiário recolhê-los aos cofres municipais.

**§2º.** Quando executado por terceiro contratado pelo poder público municipal, os custos serão determinados por meio de processo licitatório, devendo o beneficiário recolhê-los ao prestador do serviço.

**Art. 16** – Os beneficiários da regularização fundiária de interesse social receberão a titulação dos imóveis gratuitamente, e, serão indevidos, nos termos da lei federal nº. 11.977/2009, custas, emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social.

**Art. 17** – O Poder Executivo Municipal garantirá os servidores e serviços administrativos necessários para o efetivo exercício da atividade fiscalizadora relativa ao parcelamento do solo.

**Art. 18** – As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 19** – O poder executivo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta lei.

**Art. 20** – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 29 de maio de 2015.

João Bosco Bittencourt  
Prefeito Municipal

## LEI MUNICIPAL Nº 888/2015

“Cria o cargo de Diretor de Legalização e Regularização Fundiária e dá outras providências.”

**O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica criado, no quadro de pessoal do Gabinete do Prefeito, o cargo de provimento em comissão constante no anexo desta lei.

**Art. 2º** - As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeira de Freitas - BA, 29 de maio de 2015.

João Bosco Bitencourt  
Prefeito Municipal

## ANEXO LEI MUNICIPAL Nº 888/2015

Cargo em Comissão	Quantidade	Provimento	Vencimentos
Diretor de Legalização e Regularização Fundiária	01	Comissionado	R\$ 4.000,00

Teixeira de Freitas - BA, 29 de maio de 2015.

João Bosco Bitencourt  
Prefeito Municipal